



EVASÃO ESCOLAR DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SOB A ÓTICA DA SOLIDARIEDADE

SCHOOL EVASION OF TRANSSEXUALS AND TRANSVESTIS: AN ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL FROM THE PERSPECTIVE OF SOLIDARITY

Ana Rubia Burin¹
Natália Carolina Agnes²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a evasão escolar de transexuais e travestis sob a ótica do princípio da solidariedade quando observadas as políticas públicas atinentes. Dessa forma, o objetivo inicial é discorrer sobre os conceitos de travestis, transexuais, gênero, sexo e identidade de gênero e consonância com o princípio da solidariedade e a dignidade da pessoa humana para que em um segundo momento seja analisado a evasão escolar de pessoas transexuais e travestis, e um terceiro momento a análise das políticas públicas no Estado do Rio Grande do Sul sob a perspectiva do Princípio da Solidariedade. A pergunta que se busca responder é: o princípio da solidariedade corrobora com as políticas públicas do Estado do Rio Grande do Sul visando evitar a evasão escolar desse grupo dessas minorias? Para tal foi utilizado o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, concluindo que o princípio da solidariedade tem corroborado nas Políticas Públicas elaboradas pelo Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que o ente estatal apresenta a proteção a dignidade da pessoa humana, bem como a cooperação no intuito de diminuir as desigualdades e injustiças existente no âmbito escolar no tocante aos transexuais e travestis

Palavras-Chaves: Direitos Fundamentais. Evasão escolar. Políticas públicas. Princípio da solidariedade. Transexuais e travestis.

Abstract: This article aims to analyze the school dropout of transsexuals and transvestites from the perspective of the principle of solidarity when observing the relevant public policies. Thus, the initial objective is to discuss the concepts of transvestites, transsexuals, gender, sex and gender identity and in line with the principle of solidarity and the dignity of the human person so that in a second moment the school dropout of transgender people can be analyzed. and transvestites, and a third moment the analysis of public policies in the State of Rio Grande do Sul from the perspective of the Principle of Solidarity. The question we seek to answer is: does the principle of solidarity corroborate the public policies of the State of Rio Grande do Sul aimed at preventing school dropout among this group of minorities? To this end, the deductive approach method and bibliographical research technique were used, concluding that the principle of solidarity has been corroborated in the Public Policies drawn up by the State of Rio

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Linha de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, com Bolsa PROSUC CAPES II. Especialista em Direito e Processo do Trabalho - Ênfase em Prática Trabalhista pela UNISC, Pós-graduada em Direito Previdenciário, Direito Civil e Processo pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela AMF. Integrante do grupo de estudos “Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. Advogada. E-mail: anarubiaburin@gmail.com.

² Graduada em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante e Bolsista do grupo de “Interseções Jurídicas entre o Público e Privado”, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail natagnes@gmail.com.



Grande do Sul, since the state entity protects the dignity of the human person, as well as cooperation with the aim of reducing inequalities and injustices that exist in the school environment regarding transsexuals and transvestites.

Keywords: Fundamental Rights. School dropout. Public policy. Principle of solidarity. Transsexuals and transvestites.

Introdução

A evasão escolar é um dos problemas que o Brasil enfrenta quando se trata de pessoas transexuais e travestis ela se amplia e torna-se imensurável, pois os comportamentos com práticas discriminatórias e a falta de equidade no meio educacional impactam na busca na igualdade de gênero. Assim, para buscar solucionar ou ao menos abrandar essa evasão, o Estado do Rio Grande do Sul tem se esforçado na busca de Políticas Públicas educacionais para reduzir as desigualdades e garantir equidade no acesso ao ensino educacional, buscando uma sociedade mais livre e solidária

Nesse contexto, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta: o princípio da solidariedade corrobora com as políticas públicas do Estado do Rio Grande do Sul visando evitar a evasão escolar desse grupo de minorias?

Dessa forma, a pesquisa tem como objetivo geral, investigar se as políticas públicas educacionais de combate à evasão escolar do Estado do Rio Grande do Sul estão alcançando e protegendo as pessoas transexuais e travestis, garantindo a esse grupo os direitos fundamentais e a corroboração do princípio da solidariedade a fim de evitar essa prática.

Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa estão disposto em três itens: Primeiro, analisar os fundamentos, o contexto histórico, e a evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como os princípios que norteiam a Constituição de 1988, e apresentar os conceitos e distinções no que tange aos termos transexual, travesti, gênero e identidade de gênero; a fim de traçar uma linha conceitual contemporânea;

O segundo item, busca estudar sobre a evasão das transexuais e travestis e as políticas públicas educacionais, bem como o seu papel frente ao combate da evasão escolar desse grupo minoritário.

O terceiro item busca pontuar as Políticas Públicas implantadas atualmente pelo Estado do Rio Grande do Sul que alcançam esse grupo de minorias, a fim de evitar a evasão escolar e garantir uma educação de equidade e a valorização das pessoas trans e travestis.



Neste contexto, para responder a problemática proposta, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, partindo da premissa maior acerca dos direitos fundamentais sociais (como a educação), os direitos fundamentais (especialmente a dignidade da pessoa humana e a liberdade, a igualdade e o princípio da não discriminação) e o princípio da solidariedade, a fim de compreender as políticas públicas voltadas especificamente para o público pesquisado. Como método de procedimento utilizar-se-á o monográfico. O método bibliográfico é desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Na respectiva pesquisa, este método será utilizado na análise da doutrina e da legislação que versam sobre o tema pesquisado.

1.Transformações da Identidade: um olhar pelo Princípio Constitucional da Solidariedade e da Dignidade da Pessoa Humana:

A sociedade é formada por distintos indivíduos, com cultura, cor e orientação sexual diversificadas, as transexuais e travestis integram um grupo de minoria na sociedade e são pessoas dignas de direitos como qualquer outro cidadão.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagra no Brasil o Estado Democrático de Direito, sendo caracterizado como um marco jurídico da transição democrática, elencando então a dignidade da pessoa humana como fundamento deste Estado (Veras, 2017, p. 39). A referida Constituição ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais, sendo que, no seu preâmbulo, enuncia a edificação do Estado Democrático de Direito com intento de assegurar o exercício dos direitos fundamentais, os quais constituem direitos subjetivos e elementos básicos da organização estatal e legislativa brasileira (Leal, 2000, p. 187).

A Declaração Universal de Direitos Humanos em seu primeiro artigo destaca dois importantes fundamentos da dignidade da pessoa humana: igualdade e liberdade, assim prevendo que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”

A Constituição Federal, por sua vez também traz previsão quanto a igualdade e a liberdade, no seu artigo 5º, garante que; “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

É necessário para o desenvolvimento da sociedade, bem como de forma a não desvirtuar as características do modelo de Estado Democrático de Direito que a igualdade seja



um instrumento para reger a sociedade, para tanto a Constituição Federal, em seu artigo 3º, IV, normatiza o princípio da não discriminação como um dos objetivos da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, quanto ao conceito jurídico constitucional da discriminação compreende Rios (2008 p. 20-21):

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública. (Rios, 2008, p. 20-21):

Diante desses princípios que norteiam a sociedade, é importante destacar os entendimentos de Maria Berenice Dias (2011, p. 199), segundo o qual: “[...] todo o ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, pois é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange sua dignidade”.

A Constituição Federal reconheceu a solidariedade social como objeto fundamental da República Federativa do Brasil, buscando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Farias, 1998). A solidariedade se apresenta como um princípio inovador em nosso ordenamento jurídico não sendo meramente político e, sua aplicação ocorre na sociedade abrangendo a todos, Estado e cidadãos (Farias, 1998).

O princípio da solidariedade, antes de ser princípio, orienta o Direito num sentido de valor, revelando que o reconhecimento da dignidade é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade, e nesta cadência lógica, preceitos como Justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o Direito se transforme, de fato, em fator de transformação social (Cardoso, 2013, p. 14).

A solidariedade não se trata de uma imposição à liberdade individual, mas sim um valor voltado para dignidade da pessoa humana, logo o princípio deve fazer parte de todas as ações individuais, e também devem fazer parte da coletividade, na busca da harmonia, cooperação e da colaboração (Quintana; Reis, 2017, p.226-227).

No contexto jurídico, o princípio da solidariedade se reflete em políticas e leis relacionadas à educação e aspectos do bem-estar coletivo, criando assim uma rede de apoio solidária (Farias, 1998). O princípio da solidariedade enfatiza a importância de reconhecer a dignidade da pessoa humana como forma de preservação da vida e agir em prol do bem-estar coletivo, sendo base para a transformação do Direito (Cardoso, 2013).



Por fim, dentro da temática aqui abordada, faz-se necessário para a contextualização e compreensão do presente trabalho, conceituar os significados de sexo, gênero e identidade de gênero.

O termo sexo é um fator biológico, que distingue aquilo que é macho ou fêmea. Segundo Jesus (2012, p. 21), é por esse critério que, usualmente, ocorre a “Classificação biológica das pessoas como macho ou fêmea, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgão reprodutivos ou genitais”, ou seja, é aquilo que é feminino ou masculino de acordo com o órgão sexual.

Segundo Dinis (2008) a definição do termo gênero foi introduzida pelas feministas inglesas em 1970, ampliando o conceito de sexualidade e indicando de forma mais cultural as representações de feminino e masculino, ficando distante da biologia.

Gênero é compreendido como uma construção social, não se trata do resultado do sexo, não sendo considerado como binário, e sim designado como feminino ou masculino, ou seja, nem sempre corpos masculinos são homens e corpos femininos são mulheres (Butler, 2016).

Por fim, a identidade de gênero é uma maneira de identificação do indivíduo, seja como homem ou mulher e não leva em consideração o sexo biológico (Jesus, 2012). A identidade de gênero é muito mais que as características físicas que definem alguém, e também diz respeito as atribuições de papéis (Costa; Diotto, 2023).

Para Costa e Diotto, (2023) a transexualidade deve ser encarada como questão de identidade e de reconhecimento, para que isso ocorra é necessário que o indivíduo seja consciente de sua condição e realize a descoberta do seu eu, ou seja, identificando os seus desejos, anseios, e se reencontrando no sexo que não é o seu biológico.

As pessoas transexuais, no entendimento de Costa e Silveira (2017, p. 156): “[...] são aquelas que não associam seu sexo biológico, aquele atribuído quando de seu nascimento, à sua identidade de gênero, esta consistente em amparo histórico, social, cultural e, sobretudo, pessoal, que cada um amalha ao longo de sua vivência”.

Já, quanto as travestis, essas não abominam seu corpo, e sim possuem orgulho do seu órgão genital e não cogitam mudança ou submeter a intervenção cirúrgica (Souza, 2012).

As travestis e transexuais ainda se encontram a margem do direito à educação, ainda estão construindo maneiras para prosseguir a trajetória formativa através dos conhecimentos escolar, pois as escola apresentam diversos problemas, sendo o principal que afeta esse grupo é transfobia, a escola é o ambiente ideal para a intervenção de ações transfóbicas, buscando um diálogo sistemático pautada na educação para todos e diversificada (Vasconcelos, 2018).



A evasão escolar decorre de vários problemas, conforme será visto no ponto abaixo, o Estado, por meio de Políticas Públicas vem tentando promover a igualdade de oportunidades, para garantir a inclusão e confrontar toda forma de violência, preconceito, discriminação, desse grupo de minorias.

2. A Evasão Escolar de Pessoas Transexuais e Travestis

Após o fim da ditadura militar em 1985 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, inicia-se um processo de redemocratização no Brasil que acabou refletindo no acesso à educação brasileira.

Segundo Minto (2014, p. 253) a Constituição trouxe importantes ganhos sendo um deles o Direito à Educação, que reafirmou ser um dever do Estado, ainda ampliou o significado, como um direito social, e como uma segunda extensão desse direito à gratuidade do ensino, e com base nesses avanços, verificou-se a maior abrangência que é a obrigatoriedade e condições de permanência no estudo. Assim a Constituição tem como objetivo equiparar os direitos e reduzir as desigualdades e garantir uma educação de qualidade para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A Lei 9.394/96 que trata do plano Nacional de Educação, com prazo para vigorar entre os anos de 2001 a 2010. Na sequência, em 2014 foi aprovado o novo Plano Nacional de Educação, o qual se encontra em vigência até os dias de hoje, e possui 10 diretrizes que buscam a universalidade do atendimento escolar, a superação da desigualdade educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, melhoria da qualidade da educação, promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, e apresenta 20 metas (Brasil, 2014).

Através de tal legislação o Estado passa a ser responsável pelo desenvolvimento da educação, em todas as esferas, por meio das políticas de financiamento. Além do mais, o direito à educação fica corporificado ao Poder Público, que possui o dever de aplicar medidas administrativas para contingenciar e redistribuir as verbas destinadas à educação, quanto o Legislativo, órgão responsável pela produção das leis e tem como responsabilidade fiscalizar, e ao judiciário que poderá ser acionado quando o direito citado estiver sendo ineficiente ou irregular e até mesmo fiscalizá-lo (Araújo; de Sá, 2022).

A Lei 14.164/2021, alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a



mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, apesar de não tratar diretamente de transexuais e travestis, busca conscientizar sobre a violência contra as mulheres, dando autonomia as escolas para desenvolver atividades educacionais voltadas ao combate da violência.

A legislação passou por um avanço significativo quanto ao uso do nome social, com o advento da Lei 14.382/22 que alterou artigos da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015 de 1973) com relação ao nome, o qual deixa de ser imutável, sendo flexibilizado, prevendo possibilidade da alteração extrajudicial do nome por vontade imotivada da pessoa após sua maioridade, é um fator com imensurável poder de inclusão social, e colaboração para evitar a evasão escolar.

O Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, o qual debatia a dispensa da cirurgia de transgenitalização, para que fosse efetivada a mudança de sexo no registro civil, e também não constasse na certidão de nascimento a expressão de transexual, colaborou para o advento da Lei 14.382/2022, o que demonstra que o Estado do Rio Grande do Sul busca sempre tutelar os direitos fundamentais das minorias.

O uso de banheiro público é algo delicado para travestis e transexuais, que normalmente enfrentam problemas quando precisam fazer o uso deste espaço, pois nem sempre é permitido a esses indivíduos o uso de acordo com o seu gênero, pelo argumento de que gera constrangimento aos que também utilizam do espaço, mas o maior constrangimento é uma travesti ou transexual que se identifica e se veste com roupas femininas ter que ingressar em um banheiro masculino, e vice-versa (Rios; Resardori, 2015).

Ainda que a questão quanto ao uso de banheiro por pessoas transexuais não foi finalizada, eis que o Recurso Extraordinário 845.779, está em análise no Supremo Tribunal Federal (STF), contudo, já existem diversas decisões que concedem o direito de a pessoa utilizar o banheiro público de acordo com a sua identidade de gênero, porém ainda é um fator que colabora para evasão escolar..

Verifica-se, assim, que as leis que abrangem esse público chegam na sociedade de forma morosa, e apesar de contribuírem para o avanço da sociedade ainda não é suficiente para proteger todos os direito desse grupo de minorias, a criação de políticas públicas é um meio eficaz para alcançar mais direito, em especial para evitar a evasão escolar.

Quanto as políticas públicas educacionais, assim compreende (Soares; Costa, 2023):



Nestes termos, as políticas públicas educacionais devem ser instrumentos para a emancipação do sujeito, transformando-o em ator social, inserido nas relações sociais e no mundo, num contexto em que à subjetivação coloca-se em oposição à submissão, como resistência a opressão dos determinismos que destroem a construção do sujeito livre. (Soares; Costa, 2023, p. 419).

A formulação de uma política pública, busca definir a maneira que irá solucionar o problema político, é um momento em que as autoridades governamentais participam e que envolvem conflitos, negociação e por fim o acordo (Schmidt, 2018).

De acordo com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais (ABGLT), a taxa de abandono escolar de pessoas trans e travestis é de 73% em todo o Brasil, 90% da população feminina de transexuais e travestis se encontra na prostituição (ABGLT 2017).

Pasmem, o Brasil é pelo 15º ano consecutivo o país que mais assassina pessoas trans. Só em 2023 houve um aumento de 10% nos casos de assassinatos de pessoas trans em relação a 2022, além do mais, é o país que mais consome pornografia trans nas plataformas de conteúdo adulto (ANTRA, 2024).

Essas estatísticas não existem por acaso, pois sabe-se que a educação é uma ferramenta essencial para a construção da cidadania e de garantia a melhores condições de trabalho, contudo esses marcadores demonstram que há um problema social e necessita de reflexão.

Conforme relatório divulgado pela ABGLT que entrevistou adolescentes LGBTQIA+, vê-se que 68% dos estudantes já sofreram agressões verbais na escola devido a sua identidade de gênero, enquanto 25% foram agredidos fisicamente pelo mesmo motivo. (ABGLT, 2016). Estes indicies, são fatores explicativos quanto as razões para a evasão escolar, pois demonstra quão preconceituoso é o meio escolar, o que precisa ser refletido e posto em análise pela sociedade.

O *Caderno Gênero e Diversidade Sexual na Escola*, constituído a partir da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), tem como intuito ser material complementar frente as políticas públicas de educação, com o intuito de aprofundamento de políticas públicas que promovam a igualdade na educação. Nesse sentido, vale destacar o conteúdo do caderno:

É essencialmente informativo e formativo, sendo direcionado àqueles A crescente mobilização de diversos setores sociais em favor do reconhecimento da legitimidade de suas diferenças tem correspondido a uma percepção cada vez mais aguda do papel estratégico da educação para a diversidade. Ela é vista como fator essencial para garantir inclusão, promover igualdade de oportunidades e enfrentar toda sorte de



preconceito, discriminação e violência, especialmente no que se refere a questões de gênero e sexualidade (SECAD/MEC, 2007, p. 9).

A educação brasileira ainda é muito conservadora, e põe-se em discussão como esse grupo se enxergam e são tratados em sala de aula, seja pelos colegas ou pelo corpo docente. Embora o Estado seja responsável pela organização de políticas públicas para evitar essa evasão escolar, a sociedade também é responsável por uma sociedade solidária, colaborativa e empática com o próximo.

3 Análise das Políticas Públicas do Rio Grande do Sul sob a Perspectiva do Princípio da Solidariedade

Para Schmidt (2014) há inúmeros definições para Políticas Públicas, mas um conceito se sobressai, as políticas públicas são respostas do poder público a problemas políticos, assim as políticas são iniciativas do estado para acolher demandas sociais que são problemas de ordem pública ou coletiva.

Quanto as políticas públicas existentes no Rio Grande do Sul, voltadas para o incentivo as escola encontram-se em vigor; o programa “Todo Jovem na Escola” que garante um auxílio financeiro para estudantes do Ensino Médio da rede pública estadual, com a busca de incentivar a permanência dos alunos em sala de aula, observa-se alguns critérios para participar como, possui Cadastro único de Benefícios Sociais (SECON, 2023).

Outro programa, voltado para a empregabilidade jovem, criado pela Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul é o “Partiu Futuro” que prevê a qualificação técnica e aprendizagem profissional para jovens a partir de 14 anos, e uma modalidade de estágio, o Jovem Aprendiz, que busca a geração de renda e o combate da Evasão Escolar. Divide-se em 3 eixos: o primeiro é vagas de estágios em escolas públicas para jovens a partir de 16 anos, pertencentes a famílias cadastrada no CadÚnico; o segundo eixo, alunos ou egressos do ensino médio poderão atuar como Jovens Aprendiz nos órgãos públicos estaduais e municipais, serão contemplados até mil jovens pertencentes a famílias do CadÚnico, de 14 a 24 anos incompletos; e, por fim o terceiro eixo, que permite a oferta vagas de Jovem Aprendiz para alunos em empresas, Poderão participar alunos de cursos técnicos integrados, de 14 a 22 anos incompletos, preferencialmente pertencentes a famílias no CadÚnico. (Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul)

Embora essas políticas públicas, que tem objetivo evitar a evasão escolar e preparar os



alunos para o mundo trabalho, não são diretamente ao público de travestis e transexuais, acaba, de forma indireta atingindo esse público, uma vez que a maior parte desse grupo minorias vivem em situação de vulnerabilidade e muitas vezes sem condições financeira de manter a frequência escolar.

O Estado do Rio Grande do Sul, para coordenar as Políticas Públicas desse gênero criou um departamento de Diversidade Sexual na Secretaria de Justiça, Cidadania e Direito Humanos, inclusive o departamento foi o responsável pela elaboração do Decreto 56.521/2022 que a Rede Estadual de Proteção à População LGBTQIA+, a qual atua em parceria com os municípios, (Rio Grande do Sul, 2022).

Outra política pública, pioneira do Estado do RS consiste no Decreto nº 56.229, de 7 de dezembro de 2023, que reserva vagas para pessoas transexuais e travestis no âmbito dos concursos públicos para cargos efetivos e nos processos seletivos para contratos temporários de órgãos e entidades da administração pública do Executivo, frisando o seguinte em seu Art. 2º, III:

“Art. 2º A reserva de vagas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, incluindo as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado será destinada:
III -às pessoas trans, compreendidas as mulheres trans, as travestis e os homens trans, na proporção de 1% (um por cento) do total de vagas ofertadas no âmbito de cada carreira, cargo ou emprego isolados previstos no edital de abertura do concurso público ou processo seletivo ou providas durante todo o período de validade do concurso;”

Pode-se de dizer, que o Estado do Rio Grande do Sul, busca acompanhar o desenvolvimento da sociedade por meio de Políticas Públicas, através de cada Secretaria governamental, com o objetivo de alcançar as minorias e reforças as inclusões dessa população e evitar a exclusão social.

A regra da democracia, é que os governos respondam rapidamente às demandas sociais, as quais levam a constantes ajustes nas políticas já existentes, fazendo com que se crie sempre novas políticas. As respostas das políticas públicas, nem sempre atendem as expectativas da maioria da população (Schmidt, p. 125, 2018).

Quanto ao entendimento de Carvalho (2016) referente ao objetivo das políticas públicas de inclusão social na educação é a formação de comunidade cívica, onde há respeito entre o direito e à diferença bem como a formas de integração e cooperação comunitárias não se restringe a indivíduos que possuem as mesmas características, porém abrangem diversos



indivíduos, sob ponto de vista ético, cultural, social e político.

Frise ainda Carvalho (2016) que a solidariedade é um valor focado na dignidade da pessoa humana, que através de políticas públicas garante a todos condições iguais de acesso à educação e ao mercado de trabalho, contrariando assim a lógica da competição desmensurada do capitalismo, provendo então a responsabilidade social e a igualdade.

Portanto, as políticas públicas tem como objetivo principal a efetivação dos direitos fundamentais sociais dos cidadãos, o direito à educação é essencial para o desenvolvimento do sujeito e deve haver colaboração do Estado através de políticas públicas, de modo a buscar direitos aos grupos de minorias.

Conclusão

Um dos objetivos fundamentais da república brasileira, é construir uma sociedade justa, livre e solidária, para promover um espaço escolar com uma convivência solidária e propor o bem estar comum das pessoas transexuais e travestis, as políticas públicas tem sido um aliado para essa finalidade.

Como visto, o trabalho teve como objetivo analisar se o princípio da solidariedade corrobora com as políticas públicas do Estado do Rio Grande do Sul visando evitar a evasão escolar desse grupo de minorias, conforme exposto, o Estado do Rio Grande do Sul, busca por meio de Políticas Públicas, garantir condições de permanência para as pessoas transexuais e travestis no âmbito escolar, como o programa “Todo Jovem na Escola” e “Partiu Futuro”, que são destinados a todos os estudantes que possuem o CadÚnico. Embora os programas não sejam destinados diretamente as transexuais e travestis, mas essas também são contempladas, pois normalmente esse público é composto por pessoas com poucas condições financeiras.

Já quanto ao do Decreto 56.521/2022 que cria Rede Estadual de Proteção à População LGBTQIA+, que atua em parceria com os municípios e tem como uma das finalidades à População LGBTQIA+, regulamentar a adesão da instituição no âmbito da Rede Estadual de Proteção à População LGBTQIA+ para dar consecução à cooperação e atuação conjunta para implementar políticas públicas destinadas a essa população. E, Outra política pública, a qual o Estado do Rio Grande do Sul é pioneiro é Decreto nº 56.229, de 7 de dezembro de 2021, que reserva vagas para pessoas transexuais e travestis no âmbito dos concursos públicos para cargos efetivos e nos processos seletivos para contratos temporários de órgãos e entidades da administração pública do Executivo.



Análise é de que o Estado tem atuado de forma a valorizar a concretização da dignidade da pessoa humana, e buscando os direitos que atinge a coletividade, assim o princípio da solidariedade tem corroborado com as Políticas Públicas, uma vez que o Estado demonstra uma postura ativa em pros da realização do bem desse grupo de minorias, claro que, com as mudanças na sociedade sempre se fará necessário a articulação governamental em direção a reconstrução dos processos de produção e implementação das políticas educacionais de gênero e diversidade no País, pois não é um direito estático, mas está sempre em transformação.

Dentre as Políticas Públicas do Estado do RS, o Brasil também vem avançando – ainda que de maneira morosa - na busca de igualdade para esse público, de forma a refletir na evasão escolar, como é o caso da Lei 14.164/21, que é um importante avanço na prevenção da violência, pois determina a inclusão nos currículos escolares, de temas relativos à prevenção de violência contra mulheres, crianças e adolescentes.

Outra mudança que impactou a esse grupo de minorias foi a alteração Lei de Registros Públicos, a qual prevê possibilidade da alteração extrajudicial do nome por vontade imotivada da pessoa após sua maioridade, pois foi evolução positiva em favor da dignidade desse grupo bem como refletiu na continuidade escolar.

Outro marco importante, que demonstra que o Estado do Rio Grande do Sul está sempre buscando mecanismos para que esse grupo seja inserido na sociedade, é a RExt. N. 670.422/RS o qual oportunizou o reconhecimento da dispensa da cirurgia de transgenitalização para que fosse efetivada a mudança de sexo no registro civil, e também que não constasse na certidão de nascimento a expressão de transexual.

Ocorre que, por outro lado, as escolas também devem, adotar medidas e políticas para eliminar o comportamento discriminatório, o qual também é um agravante para o abandono escolar, motivado principalmente pela transfobia. A escola deve ser um local onde exista harmonia e cooperação entre os alunos e professores, para que esse público se sinta acolhido pela solidariedade do todo, evitando assim a evasão escolar.

A sociedade é formada por diversas pessoas, de diferentes, raças etnias, orientações sexuais, todos são dignos de respeito para tanto é necessário que exista cooperação entre todos para que exista uma sociedade melhor.

REFERÊNCIAS



ARAÚJO, Paôla Lourrana de Sena; DE SÁ, Diana Maria Cavalcante. (IN)efetividade do direito constitucional à educação básica: uma análise no contexto da pandemia do Covid-19. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 23, n. 43, p. 192–208, 2022. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/29382>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Secretaria de Educação. ABGLT, 2024.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Dossiê, **Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf> Acesso em: 20 abr. 2024

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III]A).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm. Acesso em: 20 de abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Ixtlan, 2013.

COSTA, Marli Marlene Moraes; DIOTTO, Nariel. A Ausência De Mulheres Transexuais No Mercado De Trabalho Heteronormativo. **Anais do XXI Encontro Internacional Do Conpedi Buenos Aires – Argentina, 2023** p. 24-42



COSTA, Wellington Oliveira de Souza dos Anjos; SILVEIRA Vladmir Oliveira da. “Viver e não ter a vergonha de ser feliz” – Identidade transexual frente à proteção jurídica da felicidade. **XXVI Congresso Nacional do Conpedi** São Luís. Maranhão, 2017, p. 155-170.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIS, Nilson F. Educação, relações de gênero e diversidade sexual. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 29, n. 103, p. 477-492, maio/ago. 2008. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 02 abr. 2024.

FARIAS, José Norberto de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceito e termos**. Brasília. v. 2, p. 1-41, Dezembro de 2012.

LEAL, Monia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. “*Dever de proteção estatal*”, “*proibição de proteção insuficiente*” e controle jurisdicional de políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MINTO, Lalo Watanabe. Educação e lutas sociais no Brasil pós-ditadura: da democratização à ausência de alternativas. **Revista Histedbr On-Line**, [S.L.], v. 13, n. 54, p. 242, 22 mar. 2014. Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640181>. Acesso em: 21 abr. 2024.

QUINTANA, Julia Gonçalves; REIS Jorge Renato. O Princípio da Solidariedade como meio de realização do Macro Princípio da Dignidade. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 01 p. 223-242. 2017.

REIS, Jorge Renato dos; KONRATH, Letícia Regina. O Direito Fundamental à solidariedade: A aplicação do instituto no direito civil. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v 2, n.1, p.59-87, jan-abr.2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br//seer/index.php/nej/article/view/7195>. Acesso em 21 de abr. de 2024.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”. *Revista Direito&Práxis*, Rio de Janeiro, v.6, n. 12, p. 196-227, junho, 2015. Disponível em: https://www.uniceub.br/media/930036/RIOS_Roger_Raupp__RESADORI_Alice_Hertzog._Direitos_Humanos__Transexualidade_e_Direito_dos_Banheiros.pdf Acesso em: 14 de abr. de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 56.521, De 24 De Maio De 2022**. Cria Rede Estadual de Proteção à População LGBTQIA+ e institui Pacto para de adesão à Rede no âmbito do



Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56521-2022-rio-grande-do-sul-cria-rede-estadual-de-protecao-a-populacao-lgbtqia-e-institui-pacto-para-de-adesao-a-rede-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 21 de abr. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 56.229, de 7 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, para as pessoas trans, para as pessoas negras e para as pessoas integrantes dos povos indígenas no âmbito dos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56229-2021-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-a-acao-afirmativa-de-reserva-de-vagas-para-as-pessoas-com-deficiencia-para-as-pessoas-trans-para-as-pessoas-negras-e-para-as-pessoas-integrantes-dos-povos-indigenas-no-ambito-dos-concursos-publicos-para-o-provimento-de-cargos-efetivos-e-empregos-publicos-bem-como-nos-processos-seletivos-para-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-no-ambito-dos-orgaos-e-entidades-integrantes-da-administracao-publica-direta-e-indireta-do-poder-executivo-do-estado-do-rio-grande-do-sul#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20afirmativa,nos%20processos%20seletivos%20para%20a> Acesso em: 21 abr. 2024.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. **Governo reformula programa para combater evasão escolar e lança iniciativa voltada para empregabilidade jovem.** Disponível em <https://educacao.rs.gov.br/governo-reformula-programa-para-combater-evasao-escolar-e-lanca-iniciativa-voltada-para-empregabilidade-jovem> Acessado em: 21 abr. 2024

SOARES, Etyane Goulart; COSTA, Marli Marlene Moraes. A Lei 14.164/21 e políticas públicas de prevenção à violência de gênero no Brasil. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Vol. 15, nº 3, p. 404-424, Set/Dez. 2023,

SOUZA, Heloisa Aparecida de. *Os desafios do trabalho na vida cotidiana de mulheres transexuais*. 2012. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Centro de Ciências da Vida, Puc, Campinas, 2012. Disponível em: https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/15935/ccv_ppgpsico_me_Heloisa_AS.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 21 abr. 2024

SCHMIDT, João Pedro. Para Estudar Políticas Públicas: Aspectos Conceituais, Metodológicos E Abordagens Teóricas. **Revista do Direito**. v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index> . Acesso em: 21 abr. 2024.

UNICEF. Educação transformadora de gênero: reimaginando a educação para um mundo mais justo e inclusivo <https://www.unicef.org/media/123686/file/EDUCA%C3%87%C3%83O%20TRANSFORMADORA%20DE%20G%C3%8ANERO.pdf> Acesso em: 21 abr. 2024.



VASCONCELOS, Fábio Roberto da Silva. Evasão escolar de Alunas Travestis e Transexuais. 2018. Disponível em <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/250.pdf>
Acesso em 12 nov. 2023

VERAS, Erika do Amaral. O super princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. **Anais do XXVI Congresso Nacional do Conpedi São Luís**. Maranhão, 2017, p. 38-54.